



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

### **PORTARIA Nº 335, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO**, que no último dia 1º de janeiro próximo passado foi termo inicial de Mandato Eletivo Municipal, iniciando-se nova Legislatura (2013/2016), conseqüentemente, a existência de novo mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobral, para o biênio (2013/2014) nos termos do §1º do art.6º e §2º do art. 29 do Regimento Interno da Câmara;

**CONSIDERANDO**, que todos os contratos firmados oriundos de certame licitatório firmados no mandato da anterior Mesa Diretora (biênio 2011/2012) perderam a vigência;

**CONSIDERANDO**, que a Administração do Poder Legislativo Sobralense, necessita de providências emergentes e eficazes para debelar prejuízos à interrupção do serviço administrativo, caracterizando situação que realmente exija medidas urgentes à continuidade do serviço público;

**CONSIDERANDO**, que a emergência há de ser reconhecida e declarada em *cada caso*, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços ou compras relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado, sendo, por conseguinte, necessário a dispensa por “emergência”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a continuidade do serviço essencial ao funcionamento administrativo deste Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO**, está presente ao caso concreto a comprovação da situação emergencial, pelo caráter de URGÊNCIA, caracterizada pela inadequação do lapso temporal imposta por Lei no procedimento formal licitatório, justificando temporariamente a dispensa do procedimento licitatório para a efetivação de pagamentos nos serviços e compras que se



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*

respalda na situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado;

**CONSIDERANDO**, que a contratação por emergência poderá, eventualmente, implicar em um fracionamento do objeto a ser contratado, tendo em vista a limitação imposta pela lei e a urgência no atendimento do interesse à Administração no sentido de efetivar a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Tratando-se, pois, de manifestação do Princípio da Proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002);

**CONSIDERANDO**, ainda, que a contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, sendo já matéria apreciada pelo TCU, constante do seguinte entendimento: " é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415)."

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR, a proceder - em regime de Emergência, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, à Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 332, de 03 de janeiro de 2013 – abertura de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação para contratação pelos critérios constante no Parágrafo Único do art. Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias, consecutivos e ininterruptos, caracterizado pela necessidade da URGÊNCIA DA



MUNICÍPIO DE SOBRAL

## *Câmara Municipal de Sobral*


MEDIDA, a fim de dar continuidade ao funcionamento do órgão público.

**Art. 2º** O critério da escolha das empresas, deve fundamenta-se essencialmente na qualificação técnica, idoneidade, bem como pesquisa de preço que deve ser apresentada no procedimento de dispensa de licitação.

**Parágrafo Único** - a contratação direta neste caso de emergência deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE, EM 16 DE JANEIRO DE 2013.

  
José Itamar Ribeiro da Silva  
Presidente